



ROMENYK DA SILVA GUERRA <romenyk.guerra@recife.pe.gov.br>

Pedido de Reconsideração — Pregão Eletrônico nº 021/2026-GC-SEPLAG-010

1 mensagem

'Mateus - 5i Climatização' via Grupo de Contratação 010

5 de outubro de 2026 às

<gcseplag010@recife.pe.gov.br>

10:52

Responder a: Mateus - 5i Climatização <mateus@5i.com.br>

Para: gcseplag010@recife.pe.gov.br

Cc: Marcel - 5i Climatização <marcel@5i.com.br>, Rafaela Ferreira <rafa.ferreira@5i.com.br>

Prezados,

A empresa **5i Comércio de Ar-Condicionado Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **10.237.839/0001-00**, encaminha, em anexo, o **Pedido de Reconsideração devidamente assinado**, referente à decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 021/2026-GC-SEPLAG-010, ID 109947**, promovido pela Secretaria de Saúde do Recife.

Solicitamos o recebimento e o protocolo do documento, sua juntada aos autos do processo licitatório e o encaminhamento à autoridade competente para apreciação, nos termos e fundamentos apresentados no anexo.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail e, se disponível, o envio do respectivo número de protocolo.

Atenciosamente,

**Mateus Dias | Comercial****5i Climatização****+55 11 3175-3175 | +55 21 3527-0500****mateus@5i.com.br | www.5i.com.br**

"O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Esta mensagem é reservada e sua divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso é proibida e depende de previa autorização desta instituição. "

--

You received this message because you are subscribed to the Google Groups "Grupo de Contratação 010" group.

To unsubscribe from this group and stop receiving emails from it, send an email to gcseplag010+unsubscribe@recife.pe.gov.br.

To view this discussion visit <https://groups.google.com/a/recife.pe.gov.br/d/msgid/gcseplag010/CAHgF0LrpN%3DuwWnQ2HdU3bGQWv6RgmBimUmH917W0KWaq034aVg%40mail.gmail.com>.

**Pedido de Reconsideracao PE021-2026_5i.pdf**

245K



**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO GRUPO DE CONTRATAÇÃO SEPLAG-010
DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE/PE**

SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2026-GC-SEPLAG-010

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026-GC-SEPLAG-010

ID LICITAR DIGITAL Nº 109947

PROCESSO SEI Nº 33.019059/2025-51

OFÍCIO Nº 143/2026 – SEI Nº 9108142

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 165, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021

5I COMÉRCIO DE AR-CONDICIONADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **10.237.839/0001-00**, com sede na Rua Conselheiro Carrão, nº 255, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01328-000, neste ato representada por sua sócia-administradora, **CAMILE NIGRO RIBEIRO CAPPOIA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 44.997.767-5 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 224.289.228-23, vem, respeitosamente, perante essa Administração, com fundamento no art. 165, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela requerente, conforme Ofício nº 143/2026, pelos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A decisão referente à impugnação apresentada pela requerente foi disponibilizada eletronicamente em **1º de outubro de 2026**.

Nos termos do art. 165, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe pedido de reconsideração, no prazo de três dias úteis contado da intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Consideradas as regras de contagem previstas no art. 183 da mesma lei, o prazo encerra-se em **7 de outubro de 2026**, razão pela qual o presente pedido é tempestivo.



A suspensão do procedimento licitatório não afasta o interesse da requerente na revisão da decisão já proferida, pois as exigências questionadas poderão ser mantidas na versão atualizada do instrumento convocatório e influenciam diretamente a participação, a habilitação, a composição da equipe e a formação dos preços.

II – DA DELIMITAÇÃO DO PEDIDO

A requerente reconhece que a decisão acolheu parte dos questionamentos anteriormente apresentados. Este pedido de reconsideração limita-se exclusivamente aos seguintes pontos que permaneceram sem atendimento ou sem definição integral:

1. manutenção da exigência de **um engenheiro eletricista por empresa contratada**, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; e
2. ausência de definição objetiva acerca da necessidade de **registro da pessoa jurídica no CREA-PE**, considerando que a vigência contratual será de 12 meses e poderá ser prorrogada.

III – DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO ELETRICISTA

III.1 – Da decisão proferida

A decisão impugnada não acolheu o pedido de retirada do engenheiro eletricista. Houve apenas a redução do quantitativo anteriormente previsto, passando-se a exigir **um engenheiro eletricista por empresa contratada**, independentemente da quantidade de lotes adjudicados.

A Administração justificou a manutenção desse profissional em razão das conexões elétricas, inspeções de cabos e componentes, verificações de fusíveis e disjuntores e avaliação da alimentação elétrica dos aparelhos.

Embora a redução quantitativa represente avanço, a obrigatoriedade de inclusão do engenheiro eletricista na equipe mínima durante a execução contratual continua sem demonstração técnica suficiente de sua necessidade.

III.2 – Da necessidade de motivação técnica proporcional ao objeto

O objeto da contratação consiste na locação de aparelhos de ar-condicionado, com instalação, desinstalação, remanejamento, manutenção preventiva, corretiva e emergencial.

Conforme esclarecido pela própria Administração, as intervenções elétricas abrangidas pelo contrato estão restritas às atividades diretamente relacionadas à instalação, substituição, remanejamento, manutenção e funcionamento dos aparelhos, não compreendendo reformas, ampliações ou reestruturações autônomas da infraestrutura elétrica predial.

Essa delimitação demonstra que o objeto principal está inserido no campo da climatização e refrigeração. A existência de interfaces elétricas acessórias não é suficiente, por si só, para justificar a inclusão do engenheiro eletricista como integrante obrigatório da equipe mínima durante a execução contratual.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que somente podem ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da motivação, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, economicidade e julgamento objetivo. O art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

O art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento da contratação contenha a motivação circunstanciada das condições do edital, inclusive quanto às exigências de qualificação técnica. Já o art. 67 estabelece que as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem permanecer limitadas ao necessário para demonstrar a capacidade de execução do objeto.

Desse modo, a imposição de profissional de nível superior específico deve estar amparada em estudo técnico que demonstre:

- quais atividades elétricas exigirão a atuação privativa de engenheiro eletricista;
- a quantidade e a complexidade dessas intervenções;
- sua frequência estimada durante a execução;
- os locais em que serão realizadas;
- a necessidade de inclusão desse profissional como integrante obrigatório da equipe mínima durante toda a execução contratual;
- e a impossibilidade de atendimento por profissional legalmente habilitado apenas quando surgir atividade efetivamente reservada à engenharia elétrica.

A justificativa apresentada menciona atividades elétricas de forma genérica, mas não demonstra por que elas exigem a disponibilização do engenheiro eletricista como integrante obrigatório da equipe mínima durante os 12 meses de vigência.

III.3 – Da ausência de dimensionamento das intervenções elétricas

O edital não apresenta quantitativo estimado das intervenções elétricas, extensão ou complexidade das adequações, levantamento dos pontos existentes, condições das instalações, frequência esperada dos serviços ou estimativa dos custos correspondentes.

Sem esse dimensionamento, não é possível estabelecer relação objetiva entre as atividades previstas e a exigência de inclusão do engenheiro eletricista na equipe mínima durante a execução contratual.

A ausência dessas informações também dificulta a correta elaboração da proposta. O art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 determina que o estudo técnico preliminar contenha as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

Além disso, o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o termo de referência contenha, entre outros elementos, a definição do objeto, os quantitativos, o prazo contratual, os requisitos da contratação, o modelo de execução, os critérios de medição e pagamento e as estimativas do valor da contratação.

A Administração pode exigir a participação de profissional legalmente habilitado quando houver atividade efetivamente sujeita à responsabilidade técnica específica. Contudo, essa



obrigação deve estar vinculada à ocorrência e à natureza da atividade reservada, não podendo ser convertida automaticamente em obrigação de inclusão desse profissional na equipe mínima durante toda a execução contratual sem demonstração da necessidade concreta.

III.4 – Da solução proporcional

A retirada do engenheiro eletricista da composição mínima não afasta o dever da contratada de cumprir as normas técnicas e de segurança nem a obrigação de utilizar profissional legalmente habilitado quando a execução de determinada intervenção efetivamente exigir atribuição específica da engenharia elétrica.

Assim, mostra-se mais proporcional estabelecer que:

- as intervenções ordinárias diretamente relacionadas aos equipamentos sejam executadas por profissionais capacitados e legalmente habilitados para as respectivas atividades;
- eventual serviço privativo da engenharia elétrica seja previamente identificado e executado sob responsabilidade de profissional com atribuição compatível;
- seja emitida a respectiva ART quando legalmente exigível;
- e a contratada disponibilize engenheiro eletricista somente quando a natureza e a complexidade da intervenção efetivamente exigirem sua atuação.

Essa solução preserva integralmente a segurança da execução, sem impor custo fixo e restrição à competitividade superiores aos que foram tecnicamente demonstrados.

IV – DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO OBJETIVA SOBRE O REGISTRO NO CREA-PE

IV.1 – Da divergência existente no instrumento convocatório

O edital apresenta disposições que não permitem identificar, com segurança, a obrigação que deverá ser cumprida pelas empresas sediadas fora do Estado de Pernambuco.

O item **8.5.2** estabelece que a empresa não registrada no CREA-PE deverá apresentar a certidão de registro emitida pelo CREA de origem e, em caso de adjudicação e contratação, apresentar o **visto do CREA-PE** antes da assinatura do contrato.

Por outro lado, o item **9.6.2** exige, para a contratação, a comprovação de **registro ativo no CREA-PE**, tanto da empresa quanto dos responsáveis técnicos. Em seguida, o item **9.6.3** volta a prever que as empresas sediadas em outros estados deverão apresentar o **visto do CREA-PE** antes da assinatura contratual.

Portanto, o edital emprega “registro” e “visto” como se fossem providências equivalentes, embora tenham finalidades e limites distintos na regulamentação do Sistema Confea/Crea.

A resposta apresentada pela Administração, ao admitir “registro, visto ou outra modalidade de regularização aplicável”, não solucionou objetivamente a divergência. Ao contrário, transferiu para a futura contratada a definição de uma condição que deve estar expressamente estabelecida no instrumento convocatório.



IV.2 – Da vigência contratual superior ao limite do visto

O item 9.8.1 do Termo de Referência e a Cláusula Segunda da minuta contratual estabelecem prazo de vigência de **12 meses**, contado da assinatura, admitida prorrogação nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

A Resolução Confea nº 1.121/2019 disciplina o registro e o visto das pessoas jurídicas no Sistema Confea/Crea. Seu art. 14 estabelece que o visto para execução de atividade em outra circunscrição somente será concedido quando a atividade **não exceder 180 dias**.

A Decisão Normativa Confea nº 117/2023 reforça essa limitação ao estabelecer, em seu art. 8º, que o visto para execução de atividade em outra circunscrição terá prazo fixo de **180 dias corridos, improrrogáveis**, sendo concedido uma única vez a cada período de 12 meses.

A mesma Resolução nº 1.121/2019 determina, em seus arts. 2º, 3º e 5º, a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica que execute atividades envolvendo profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e prevê que a pessoa jurídica somente poderá iniciar tais atividades após promover o competente registro, observadas as condições regulamentares.

Como o contrato terá duração inicial de 12 meses, prazo superior a 180 dias, a mera apresentação de visto temporário não é suficiente para abranger toda a execução contratual.

IV.3 – Da segurança jurídica e do julgamento objetivo

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 exige a observância dos princípios da segurança jurídica, vinculação ao edital, motivação, competitividade e julgamento objetivo.

O edital deve permitir que todas as licitantes saibam antecipadamente:

- qual regularização será exigida;
- de quem será exigida;
- em qual fase deverá ser apresentada;
- e qual documento será considerado suficiente para a assinatura e para a execução do contrato.

A manutenção de expressões alternativas — “registro, visto ou outra modalidade aplicável” — cria insegurança e possibilita interpretações diferentes durante a contratação.

O art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Tal exigência, contudo, deve ser formulada de maneira objetiva e compatível com a regulamentação do próprio conselho profissional.

A definição prévia também impede que empresas considerem em suas propostas obrigações regulatórias diferentes, preservando a igualdade de condições e a comparação objetiva dos preços.

Diante da vigência inicial de 12 meses, o instrumento convocatório deve esclarecer expressamente que o visto temporário se aplica somente às hipóteses admitidas pelas normas do Confea e que, para a execução continuada por período superior a 180 dias, deverá ser promovida, quando aplicável, a correspondente regularização da pessoa jurídica perante o CREA-PE, sem prejuízo do registro ou visto dos profissionais responsáveis, conforme a situação de cada um.



V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e o provimento do presente pedido de reconsideração, por ser cabível e tempestivo;
- b) a reconsideração da decisão constante do Ofício nº 143/2026, para que seja excluída da equipe mínima a obrigatoriedade de inclusão de **engenheiro eletricista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho** durante a execução contratual;
- c) que eventual atuação de engenheiro eletricista seja exigida apenas quando houver atividade efetivamente privativa da engenharia elétrica, devidamente identificada e dimensionada, com emissão da correspondente ART quando legalmente aplicável;
- d) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção desse profissional na equipe mínima, que apresente motivação técnica circunstanciada, indicando as atividades privativas a serem realizadas, seus quantitativos, frequência, complexidade, locais de execução e razões pelas quais se exige sua inclusão como integrante obrigatório da equipe mínima durante toda a execução contratual;
- e) a correção dos itens 8.5.2, 9.6.2 e 9.6.3 do Termo de Referência, eliminando-se a divergência entre “registro” e “visto” no CREA-PE;
- f) que o instrumento convocatório esclareça expressamente a modalidade de regularização exigida para a pessoa jurídica durante toda a execução contratual, observando que o visto previsto no art. 14 da Resolução Confea nº 1.121/2019 é restrito às atividades que não excedam 180 dias e que a contratação possui vigência inicial de 12 meses, promovendo-se, quando aplicável, o correspondente registro da pessoa jurídica no CREA-PE;
- g) que o edital diferencie, de maneira expressa, a documentação exigida na fase de habilitação daquela necessária para a assinatura e para o início da execução contratual, indicando o momento exato para apresentação do registro da empresa e da regularização dos respectivos responsáveis técnicos;
- h) a incorporação das alterações decorrentes da decisão ao edital e ao Termo de Referência consolidados, com a correspondente publicação pelos meios oficiais;
- i) que a decisão deste pedido seja expressamente fundamentada e disponibilizada à requerente e aos demais interessados no sistema oficial da licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.



São Paulo, 5 de outubro de 2026.

DocuSigned by:

Camile Nigro Ribeiro Cappoia

A78934CFCD4F4B7...

CAMILE NIGRO RIBEIRO CAPPOIA

Sócia-administradora

5I COMÉRCIO DE AR-CONDICIONADO LTDA.

CNPJ nº 10.237.839/0001-00